



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000177/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.209 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente BRASILIO BACELLAR NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS FISCAIS OBJETO DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de auto de infração para a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na apresentação de GFIP's com informações incorretas ou omitidas, o reconhecimento da procedência dos processos relativos à exigência das contribuições previdenciárias (obrigações principais) impõe o reconhecimento da procedência da exigência de multa por descumprimento da obrigação acessória em destaque.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. NÃO CORREÇÃO DA INFRAÇÃO (CFL 68)

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

RESPONSABILIDADE DO SÍNDICO. EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. MULTA APLICADA.

Na empresa em processo de falência, o síndico é obrigado a prestar todas as informações nos documentos relacionados com as Contribuições Previdenciárias, sendo o Responsável Tributário pela infração praticada no período de administração da falência.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 06-20.056 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (DRJ/CTA) (fls. 311-315):

O Relatório Fiscal da Infração (fl.16), traz que a empresa Automoton Embalagens Plásticas Ltda - Massa Falida foi autuada por ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informação a Previdência Social-GFIP, no período de setembro de 2004 a dezembro de 2006, com omissão das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Relata ainda que tal procedimento constitui infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o que implicou na lavratura do **Auto de Infração**, em nome do Sr. BRAZILIO BACELLAR NETO, CPF 033.215.419-04, síndico nomeado, de acordo com a sentença proferida, em 11 de março de 1997, no processo judicial de autuação nº 9795- 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR.

O despacho da DRF/CTA/SEFIS-EQPREV-EFI/06 (fl.234), diz que foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais - cadastrada sob o nº 12268.000180/2007- 52- conforme preceitua o Decreto nº 2.848, de 17 de dezembro de 1940 (Código Penal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, art. 337-A.

O Relatório Fiscal da Multa (fl. 17) traz que pela infração à obrigação acessória supracitada, foi aplicada a multa pecuniária, fundamentada no artigo, 32, inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Assim, a multa foi aplicada no valor de **R\$ 354.291,43 (trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, correspondente a 100% do valor devido, relativo à contribuição não declarada, sendo observado o limite máximo com base no número total de segurados da empresa, correspondendo cada competência a uma ocorrência, conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa. O detalhamento do cálculo da multa aplicada, por competência, encontra-se na planilha de fl. 18 do processo.

Não foi registrada a ocorrência de circunstâncias agravantes ou da atenuante da multa aplicada.

No prazo regulamentar, em 05/11/2007, vem o Sr. Brazilio Bacellar Neto apresentar defesa alegando que os valores apontados na planilha de fl. 18, integrante do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, coluna "*CONTRIBUIÇÃO DEVIDA*", período 09/2004 a 12/2006, divergem dos valores declarados nas GFIP (planilha de fl. 26), conforme comprovam as cópias de Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social e de GFIP/SEFIP - versão 6.40 (fl. 71 a 231). Argui que as GFIP do mencionado período serviram de amparo para as NFLD lavradas, o que vem demonstrar a inexistência de valores declarados a menor.

Em face das alegações da defesa com a juntada das cópias das GFIP, o processo foi distribuído em diligência ao Auditor Fiscal autuante para o devido pronunciamento. Em cumprimento da diligência imposta, o Auditor Fiscal emitiu o pronunciamento de fl. 305, juntando cópias das NFLD lavradas DEBCAD 37.042.022-5 e 37.126.245-3 (fl. 299 a 304), afirmando que tais Notificações foram emitidas com base em documentos analisados na ação fiscal, tais como folhas de pagamento, comprovantes de recolhimentos (GRPS/GPS), GFIP, RAIS, livros Diário e Razão, todos do período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2005. E que, os valores omitidos nas GFIP alusivos as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, que integram a planilha de fl. 18, foram obtidos por meio de tais documentos em confronto com os que constam nos Sistemas de Arrecadação-DATAPREV e GFIP WEB, telas de fl. 239 a 298, e que não existe nenhuma divergência entre os valores declarados em GFIP e os apontados no AI. Sendo assim, mantém a autuação, por ter a empresa omitido fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme já demonstrado na planilha de fl. 18.

Tal Informação Fiscal foi encaminhada ao sujeito passivo com reabertura de prazo de 10 (dez) dias - fl. 307 - para a devida manifestação. O autuado foi cientificado, em 20/10/2008 (AR de fl. 308), entretanto, nada foi apresentado aos autos.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/CTA, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

AI N°37.126.248-8

Ementa: GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social constitui infração à legislação previdenciária.

RESPONSABILIDADE DO SÍNDICO. EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. MULTA APLICADA.

Na empresa em processo de falência, o síndico é obrigado a prestar todas as informações nos documentos relacionados com as Contribuições Previdenciárias, sendo o Responsável Tributário pela infração praticada no período de administração da falência.

Lançamento Procedente

Intimado o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 319-325), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 319-325) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

No presente caso, verificou-se que nas GFIP apresentadas no período de 09/2004 a 12/2006, não se encontravam incluídas as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, o que constituiu na infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de julho de 1991, como destaque:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. [\(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Considerando que as razões trazidas no recurso voluntário são iguais àquelas que constam da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

No presente caso, filio-me ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

Em ação fiscal desenvolvida na empresa Automoton Embalagens Plásticas Ltda - Massa Falida, verificou-se que nas GFIP apresentadas no período de 09/2004 a 12/2006, não se encontravam incluídos as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme consta da planilha de fl.18.

Referida falta praticada constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de julho de 1991.

Em face disso, foi imputada a multa no valor de R\$354.291,43 (trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), em obediência ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 284, inciso II e art. 373, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que não merece nenhum reparo, conforme Informação Fiscal de fl. 305 dos autos.

Desse modo, verifica-se que o Auto de Infração foi corretamente aplicado. Quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização nenhum reparo há que ser feito, justamente pelo fato de ter sido observada a legislação.

A lavratura do Auto de Infração foi feita em nome do Síndico da Massa Falida, Sr. Brazilio Bacellar Neto, conforme preceituam o artigo 643 e parágrafo único da Instrução Normativa nº03, de 14 de julho de 2005 - DOU de 15/07/2005:

"Art. 643. O síndico ou o administrador judicial, o comissário ou o liquidante de empresa que esteja em falência, em recuperação judicial, em concordata ou em liquidação judicial ou extrajudicial, será autuado sempre que, relativamente aos documentos ou às informações que estejam sob a sua guarda, se recusar a apresentá-los, sonegá-los ou apresentá-los deficientemente, identificando-se o regime especial em que se encontra a empresa no relatório fiscal.

Parágrafo único. As pessoas referidas no caput serão responsabilizadas pelos atos infracionais praticados durante o período de administração da falência, da recuperação judicial, da concordata ou da liquidação."

Além disso, com relação a multa imposta ao administrador da Massa Falida, cabe lembrar que o privilégio e a garantia conferidos a esse crédito tributário se encontram evidenciados nos artigos 186 a 188, 190 e 191 do CTN, que tratam do crédito tributário e de concurso de credores, e no artigo 23, parágrafo único, III, da Lei das Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945), então vigente.

Portanto, não há qualquer irregularidade na autuação. E mais ainda, a Fiscalização foi clara ao identificar todos os motivos que ensejaram a lavratura da penalidade, situando-os por período, abrangendo tão-somente o período no qual o autuado foi administrador da falência.

Quanto à alegação de *que os valores apontados no AI divergiam dos declarados em GFIP*, essa foi devidamente esclarecida no pronunciamento fiscal de fl.305, cuja cópia foi encaminhado ao autuado, que não se manifestou a respeito. Valho-me das palavras do Sr. Auditor Fiscal:

"1. Na peça de defesa apresentada às fls. 23 a 28, o síndico da Massa Falida, alega que as GFIP do período serviram de amparo para as NFLD lavradas, quando, conforme demonstramos nas cópias das referidas NFLD, juntadas ao processo às fls 299/304, a ação fiscal está respaldada no exame das folhas de pagamento, comprovantes de recolhimento (GRPS e GPS), GFIP, RAIS, Livros Razão e Livros Diários, todos relativos ao período de 02/1999 a 12/2005.

2. Portanto, os valores discriminados na planilha de fl. 18, integrante do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, relativos ao Auto de Infração nº 37.126.248-8, emitido em 04/10/2007, foram baseados nos valores obtidos através da análise dos documentos acima mencionados, confrontados com os

que constam no Sistema de Arrecadação - DATAPREV e das GFIP WEB, conforme telas juntadas ao processo às fls. 239/298.

3. Verificamos que na data da emissão do Auto de Infração, a situação que constava no Sistema de Arrecadação - DATAPREV - e das GFIPWEB, é a que demonstramos no quadro abaixo:

COMP.	DT DO ENVIO	VALOR DEVIDO			SEGURADOS DECLARADOS
		PREVIDENCIA.	OUTRAS ENT.	TOTAL	
09/2004	04/05/2006	133,89	25,33	159,22	Edilma Fatima S. Batista
11/2004	04/05/2006	66,88	12,15	79,53	Edilma Fatima S. Batista
12/2004	04/05/2006	133,68	25,31	59,09	Edilma Fatima S. Batista
01/2005	05/05/2006	133,78	25,31	159,09	Edilma Fatima S. Batista
02/2005	05/05/2006	146,08	27,64	173,72	Edilma Fatima S. Batista
04/2005	15/05/2006	133,78	25,31	159,09	Edilma Fatima S. Batista
05/2005	05/05/2006	127,26	24,08	151,34	Edilma Fatima S. Batista
06/2005	05/05/2006	133,78	25,31	159,09	Edilma Fatima S. Batista
07/2005	05/05/2006	133,78	25,31	159,09	Edilma Fatima S. Batista
08/2005	05/05/2006	133,89	25,33	159,22	Edilma Fatima S. Batista
09/2005	05/05/2006	142,28	26,92	169,20	Edilma Fatima S. Batista
10/2005	05/05/2006	136,61	25,85	162,46	Edilma Fatima S. Batista
11/2005	05/05/2006	189,72	35,90	225,62	Edilma Fatima S. Batista
12/2005	05/05/2006	71,10	13,45	84,55	Edilma Fatima S. Batista
02/2006	12/07/2006	119,52	22,62	142,14	Eberson da Silva Santos/Rafael
03/2006	13/07/2006	206,82	39,14	245,96	Eberson da Silva Santos/Rafael
04/2006	19/07/2006	240,98	45,60	286,58	Eberson da Silva
05/2006	11/10/2006	0,00	13,99	13,99	Rafael da Costa
10/2006	19/02/2007	95,43	18,06	113,49	Geziel Oliveira Ribeiro
12/2006	19/02/2007	279,25	5,84	332,09	Geziel Oliveira Ribeiro/Anderson L. Bobkoshi

4. Considerando o exposto acima, confirmamos o Auto de Infração nº 37.126.248-8, lavrado em 04/10/2007, tendo em vista que a empresa deixou de incluir na GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme demonstramos na planilha de lis 18."

Sendo assim, voto por considerar procedente o AI, mantendo o presente crédito tributário.

Conclusão

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos